



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.947-A, DE 2012 **(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)**

Altera o art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARCHEZAN JUNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O artigo 50 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Quando interpostos contra sentença ou acórdão, os embargos de declaração interrompem o prazo para recurso por qualquer das partes”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no dia de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, tem por principal escopo oferecer ao cidadão um meio célere e informal para a obtenção de tutela jurisdicional em casos de pequena complexidade, pequeno valor ou pequeno potencial ofensivo.

É, contudo, necessário, compatibilizar esses princípios informadores dos juizados especiais com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. É conveniente, também que, no que não interferir com os princípios da celeridade, oralidade, informalidade e economia processual, o procedimento previsto para os juizados especiais seja compatibilizado com os procedimentos comuns previstos nos Códigos de Processo Civil e Processo Penal.

Especificamente no que se refere aos juizados especiais cíveis, há nos artigos 48, 49 e 50, a previsão do recurso de embargos de declaração – recurso de suma importância na sistemática processual para auxiliar o juízo singular ou colegiado no aperfeiçoamento da decisão proferida. O cabimento e mesmo o prazo dos embargos de declaração, conforme previstos nos referidos artigos da Lei 9.099/95 são os mesmos previstos para o processo comum, conforme estabelecido pelos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil.

A diferença primordial está na consequência para o prazo para demais recursos previstos em uma e outra lei. Enquanto, no Código de Processo Civil, a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para outros recursos (passando a ser contado integralmente, desde a publicação da decisão dos embargos), nos Juizados Especiais, a oposição de embargos de declaração apenas suspende o prazo para outros recursos (contando-se apenas o restante do prazo recursal a partir da publicação da decisão dos embargos).

Assim, de modo a uniformizar a disciplina legal dos embargos de declaração (que cumprem a mesma finalidade, tanto no Juizado Especial quanto na Justiça Comum), o presente Projeto de Lei propõe que, também no Juizado Especial, a interposição de embargos de declaração interrompa o prazo para outros recursos, por qualquer das partes.

Peço, pois, apoio aos meus Eminentíssimos Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2012.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

.....

**Seção XIII
Dos embargos de declaração**

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

**Seção XIV
Da extinção do processo sem julgamento do mérito**

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

- I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
- II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
- III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
- IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
- V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
- VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que estende, quando da interposição de embargos de declaração no Juizado Especial, a interrupção do prazo para outros recursos, por qualquer das partes, regra já existente para a justiça comum.

Alega o Autor que “especificamente no que se refere aos juizados especiais cíveis, há nos artigos 48, 49 e 50, a previsão do recurso de embargos de declaração – recurso de suma importância na sistemática processual para auxiliar o juízo singular ou colegiado no aperfeiçoamento da decisão proferida. O cabimento e mesmo o prazo dos embargos de declaração, conforme previstos nos referidos artigos da Lei 9.099/95 são os mesmos previstos para o processo comum, conforme estabelecido pelos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. (...) Assim, de modo a uniformizar a disciplina legal dos embargos de declaração (que cumprem a mesma finalidade, tanto no Juizado Especial quanto na Justiça Comum), o presente Projeto de Lei propõe que, também no Juizado Especial, a interposição de embargos de declaração interrompa o prazo para outros recursos, por qualquer das partes”.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para dispor sobre a matéria e à iniciativa parlamentar para a apresentação de proposta nesse sentido, nos termos dos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No que tange ao mérito, a proposição é de bom alvitre, na medida em que garante o direito das partes ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, permitindo a interposição dos embargos de declaração previstos na legislação processual, sem prejuízo de outros recursos.

O artigo 535 do Código de Processo Civil traz as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, quais sejam a existência de obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal na sentença ou no acórdão. Já a Lei nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais –,

por sua vez, com o fito de contemplar a informalidade processual inerente ao rito especial, alargou as hipóteses de cabimento do recurso em tela, para autorizar sua interposição caso a sentença ou acórdão forem causadores de “dúvida”, que nada mais é que consequência da obscuridade ou da contradição que se observe no julgado.

Na justiça comum, os embargos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, enquanto suspendem o referido prazo no rito especial. Assim, no rito dos Juizados Especiais, uma vez interpostos e julgados os Embargos de Declaração, o prazo recursal voltará a correr de onde parou, ao contrário do que ocorre no âmbito da justiça comum, hipótese em que os aclaratórios devolvem integralmente o prazo recursal às partes.

Nesse sentido, a Lei dos Juizados Especiais deve guardar pertinência com as normas contidas no Código de Processo Civil, inclusive no que diz respeito à interposição de recursos, em obediência ao princípio da isonomia no tratamento dispensado aos jurisdicionados. É exatamente à uniformização da disciplina legal dos Embargos de Declaração, tanto no Juizado Especial quanto na Justiça comum, que se presta a proposição, compatibilizando os princípios informadores dos Juizados Especiais com os princípios constitucionais.

A celeridade e informalidade inerentes à Justiça Especial devem servir ao cidadão para que este obtenha a tutela jurisdicional em casos de pequena complexidade, pequeno valor ou pequeno potencial ofensivo sem que os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa deixem de ser contemplados em sua plenitude, inclusive porque, na tramitação processual sob o rito especial não há espaço para recursos antes da sentença.

Assim, como asseverado pelo autor em sua justificativa, o Projeto de Lei nº 3.947/2012 traz a possibilidade de que, também no Juizado Especial, a interposição de embargos de declaração interrompa o prazo para outros recursos, por qualquer das partes, de modo a uniformizar as regras referentes aos embargos de declaração, vez que estes cumprem a mesma finalidade, tanto no Juizado Especial quanto na Justiça Comum.

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.947, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2014.

Deputado Nelson Marchezan Junior
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.947/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marchezan Junior, contra o voto do Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Delegado Waldir, Glauber Braga, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Marcio Alvino, Marx Beltrão, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Uldurico Junior e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
